

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências”, para exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo no ato do registro e semestralmente durante o funcionamento das empresas de trabalho temporário e prestadoras de serviços a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-B.
.....

IV – comprovação de possuir patrimônio líquido suficiente para o cumprimento de obrigações trabalhistas e o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados. (NR)

.....
Art. 6º

.....
III – prova, no ato do registro e, permanentemente, de possuir capital social integralizado e patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.019, de 1974, que trata das empresas de trabalho temporário e de prestação de serviços, sofreu recentemente diversas modificações, entre elas algumas de aspectos societários, com vistas a regulamentar a terceirização.

Conforme texto de Gustavo Pires Ribeiro e Ligia Pedri Ferreira, publicado no Jornal Valor Econômico, de 22/08/2017¹, as alterações remodelaram os conceitos de empresa de trabalho temporário e de empresas tomadoras de serviços, assim como trouxeram nova definição da empresa prestadora de serviços a terceiros.

Ao analisarem os aspectos societários dos novos dispositivos, os mencionados autores argumentam que se podem verificar as seguintes alterações em relação ao capital social dessas empresas: i) para o funcionamento das empresas de trabalho temporário, o capital social passou de, no mínimo, 500 vezes o valor do maior salário mínimo vigente para 100 mil reais, ou seja, houve uma diminuição substancial do montante exigido; ii) para as empresas de prestação de serviços, o valor social exigido varia segundo o número de empregados que a empresa tiver, de 10 mil a 250 mil reais.

Porém a exigência de valores mínimos de capital social não é a forma mais apropriada de proteger os direitos de credores e empregados envolvidos na prestação dos serviços regulamentados na Lei nº 6.019/1974, pois o valor do capital social diz respeito tão somente ao montante que foi aportado pelos sócios na empresa, não representando efetiva disponibilidade de recursos para fazer frente às obrigações assumidas pelas empresas perante seus trabalhadores e terceiros.

Assim, uma forma mais apropriada de proteger tais direitos é exigir um valor mínimo de patrimônio líquido, o que reflete com maior precisão a efetiva situação econômica da sociedade.

¹ Aspectos societários da Lei da Terceirização.

Por isso a necessidade de deixar explícito que a empresa deve possuir o patrimônio exigido pela norma legal tanto no ato do registro quanto durante o seu funcionamento. Para tanto, sugerimos uma comprovação permanente de que ela possui esses recursos.

Isto posto, por consideramos que o presente projeto de lei melhora aspectos desse novo ordenamento jurídico que regulamenta relações contratuais e de trabalho complexas e difusas, como a terceirização, tornando-o mais claro e, por isso, mais seguro para os trabalhadores e para as empresas contratantes, esperamos contar com os nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA